



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

REFERÊNCIA : OFÍCIO Nº 111/2018 - CPL/PRAD
INTERESSADO : Comissão Permanente de Licitação - CPL/UFPI
INSTRUÍDO POR : Josevaldo F. do Nascimento
ASSUNTO : Consulta

INSTRUÇÃO : Atendendo a despacho do Sr. Presidente, passamos a analisar e, ao final, responder aos questionamentos feitos pela Comissão Permanente de Licitação - CPL/UFPI através de consulta ao Crea-PI via OFÍCIO Nº 111/2108 - CPL/PRAD .

A Sra. Layzianna Maria Santos Lima, Coordenadora de Compras da Universidade Federal do Piauí e também Pregoeira no Pregão Eletrônico nº 02/2108 realizado por essa instituição de ensino superior encaminhou ofício ao Crea-PI no qual fez alguns questionamentos que, segundo ela, se prestariam para a obtenção de orientações que poderiam servir de base para uma tomada de decisão mais coerente na resposta aos recursos impetrados junto à comissão relativamente ao processo licitatório retrocitado.

Por questões didáticas, reproduziremos os questionamentos e procuraremos analisá-los de forma individualizada.

1º Questionamento: Os serviços de “Construção da Subestação abrigada com dois transformadores de 225 kVA”, “Construção de rede elétrica de distribuição rural incluindo rede elétrica de iluminação pública e construção de subestações” e “Construção de Subestação aérea de 150 kVA” são análogos/similares aos “Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva de Rede de Alta e Baixa Tensão”, ou seja, são serviços com características compatíveis entre si?

Para responder a esse questionamento, nos utilizaremos da legislação profissional que regula o exercício das atividades dos profissionais de nível superior, notadamente os engenheiros eletricitas, modalidade eletrotécnica.

A Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamentou as profissões de engenheiro, (*omissis*) e de engenheiro agrônomo, estabelece no seu art. 7º que, *verbis*:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, (omissis) e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

Josevaldo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária (grifo nosso).*

Por seu turno, o art. 27 desse diploma legal diz que são atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, dentre outras, *baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos.*

Aos responsáveis técnicos por pessoas jurídicas que desenvolvem atividades relacionadas à engenharia elétrica, notadamente no ramo da eletrotécnica (potência), são exigidas que as competências legais (atribuições) a eles conferidas no ato dos registros profissionais sejam aquelas relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea (sem prejuízo daquelas conferidas aos engenheiros eletricitistas cujas atribuições são regidas pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933), esclarecendo-se que a habilitação legal de uma pessoa jurídica para o exercício das atividades de engenharia e agronomia, em confronto com o seu objeto social, encontra-se diretamente vinculada às competências legais (atribuições) dos profissionais indicados como seus responsáveis técnicos.

A citada resolução discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia e, no seu art. 1º, consta que:

Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, (omissis) e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

João



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação; reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico (grifo nosso).

O art. 8º desse normativo diz que, *verbis*:

Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Verifica-se, pois, pela análise sistematizada dos dispositivos legais citados, que um profissional (e, por via conexa, a pessoa jurídica pela qual ele responde tecnicamente) que detém a competência legal para o exercício da atividade de “Execução de obra e serviço técnico”, a exemplo da construção de rede elétrica de alta e baixa tensão, inclusive das subestações e cubículos de medição, pode também responder tecnicamente pelos serviços afins e correlatos relacionados à atividade especificada, dentre os quais se encontram os serviços de manutenção daquilo que foi construído.

Aqui por certo prevalece a máxima de que “Quem pode o mais, pode o menos”.

Por outro lado, se for feita uma análise individualizada das atividades passíveis de fiscalização do exercício profissional relacionadas no art. 1º da Resolução 218/1973 do Confea, a conclusão a que se poderia chegar de imediato é que não há analogia/similaridade (do ponto de vista conceitual) daquilo que se encontra descrito no objeto do processo licitatório com as atividades de “Construção da Subestação abrigada com dois transformadores de 225 kVA”, “Construção de rede elétrica de distribuição rural incluindo rede elétrica de iluminação pública e construção de subestações” e “Construção de Subestação aérea de 150 kVA”, ou seja, não há analogia/similaridade entre as atividades de “construção de rede elétrica” e de “manutenção de rede elétrica”.

Esse entendimento, no entanto, não pode prevalecer quando se analisa de forma sistematizada os dispositivos anteriormente citados da Resolução, no que tange ao exercício profissional (e por extensão à capacidade técnica) dos engenheiros eletricitas - modalidade eletrotécnica (e por conseguinte das empresas pelas quais eles respondem tecnicamente), em confronto com as disposições do inciso II do art. 30 da Lei 8.666,

Zouza



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

de 21 de junho de 1933, que faz referência à comprovação de *aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características ... com o objeto da licitação* (grifo nosso).

Assim sendo, forçoso é reconhecer que as atividades de construção e de manutenção de rede elétrica e de subestações são serviços com características compatíveis entre si.

Relativamente a esse tema, veja-se o que se encontra, respectivamente, em TC 026.114/2015-1 e TC 012.001/2002-7 do Tribunal de Contas da União (TCU):

3.2.10. Ainda quanto a isso, deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário, este último com excerto reproduzido a seguir:

Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.

9.O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.

2º Questionamento: Todo contrato de serviços de engenharia, para a sua validade, deve ser registrado ao CREA? Se não, então em quais situações a empresa fica desobrigada/isenta deste registro?

A validade de um contrato de engenharia ou agronomia, do ponto de vista formal, encontra lastro na legislação pertinente que rege a realização desse instrumento, seja ele público ou privado.

No entanto, do ponto de vista da legislação que rege o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo ele pode ser considerado nulo quando infringir as disposições do art. 15 da Lei nº 5.194/1966: *São nulos de pleno direito os*

Zonaldo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, (omissis) ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

A falta de registro no CREA de uma empresa que exerce atividades de engenharia ou agronomia é motivo para a anulação de todos os contratos por ela firmados, sejam eles escritos ou verbais, mesmo que esses contratos sejam válidos do ponto de vista da legislação pertinente que rege a realização deles.

Relativamente ao registro de contratos no CREA, a legislação que regulamenta a matéria é a Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, cujos arts 1º e 2º aqui transcrevemos:

Art 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, (omissis) e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, (omissis) e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, (omissis) e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, (omissis) e Agronomia (CONFEA).

Veja-se que a lei determina que *todo contrato fica sujeito a registro de ART* e, nesse sentido, não há previsão de situações que desobriguem ou isentem dessa obrigação os profissionais ou as pessoas jurídicas legalmente habilitados junto ao CREA.

É o conjunto das ARTs registradas e baixadas que possibilita ao Conselho a expedição ao profissional da sua Certidão de Acervo Técnico - CAT, documento que comprova para todos os fins a *expertise* (pressuposto da capacidade técnica) por ele adquirida ao longo de sua trajetória profissional.

A Resolução a que se refere o § 1º retrotranscrito é a de nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, que *Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

A falta do registro da ART do contrato de engenharia ou agronomia junto ao CREA é infração às disposições da Lei nº 6.496/1977, com penalidade (multa) prevista no art. 73 da Lei nº 5.194/1966, impossibilitando, ainda, a emissão de certidões que venham a fazer prova perante terceiros da capacidade técnica do profissional (e por via conexas, da pessoa jurídica à qual ele se vincula).

3º Questionamento: Os contratos de engenharia firmados com a iniciativa privados requerem assinatura com firma reconhecida das partes?

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) diz no seu art. 221 que de "O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações

zoumba



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público”.

Veja-se que no dispositivo não se encontra exigência de que as assinaturas dos contratantes sejam reconhecidas. O que se denota do texto legal é a vontade de que o instrumento particular se preste tão somente a comprovar as obrigações convencionais nele firmadas pelas partes, não sendo relevante a expressão econômica ou financeira contidas no contrato, demonstrando uma clara opção da Lei no sentido de que o que se deve observar efetivamente é a vontade das partes contratantes sem a necessidade de validação através de tabelião.

No entanto, para provar obrigação convencional de qualquer valor, e para que essa obrigação opere os seus efeitos em relação a terceiros, o instrumento particular deve ser levado para arquivamento no registro público, onde se dará o competente reconhecimento da firma das partes envolvidas.

Relativamente aos documentos apresentados para compor processos a serem tramitados no CREA-PI, e sendo esta entidade uma Autarquia Federal, cabe-lhe estrito cumprimento das disposições contidas no Decreto nº 9.094, de 17 de junho de 2017, notadamente dos comando inseridos nos arts. 9º, 10 e seus parágrafos.


4º Questionamento: A empresa GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA - ME, registrada pelo CNPJ Nº 13.245.525/0001-39, tem registro no CREA de Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva da Rede Elétrica Alta e Baixa Tensão, inclusive subestações e cubículos de medição, ou serviços análogos?

A resposta é positiva a esse questionamento.

Em levantamento realizado no Sistema de Gestão do CREA-PI (SIGEC) constatamos o registro das ARTs abaixo relacionadas, cujos extratos anexamos para melhor visualização do conteúdo constante dos documentos:

1. ART nº 00019063901265014817;
2. ART nº 00019063901265014917;
3. ART nº 00019063901265015117;
4. ART nº 00019063901265015217;
5. ART nº 00019063901265015717.

Teresina, 25 de abril de 2018.


Josevaldo F. do Nascimento
Eng. Agr. R.N. 160065103-8
Assessor Técnico do CREA-PI



CREA - PI

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí
EXTRATO DE ART's

ART: W00019063901265014817 **Início Obra/Serviço:** 25/05/2012 **Fim Obra/Serviço:** 22/09/2012
Inicial; Individual.
Profissional Contratado: RNP: 1906390126; CPF: 00140136304; FRANCISCO WENIO DE SOUSA RIBEIRO
Titulos Profissional Contratado: Engenheiro Eletricista
Empresa Contratada: GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
Contratante: 06553721000105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
Proprietário: 06553721/000105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
Endereço da Obra/Serviço: avenida LANDRI SALES 454 SEDE DA PRÉFECTURA - CENTRO FRONTEIRAS-PI 64690-000
Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 165.685,78 **Valor dos Honorários:** R\$ 10.000,00
Data de Entrada no Crea: 20/06/2017 **Fim da Responsabilidade:** **Baixa:**
serviços de Ampliação e Manutenção da iluminação pública das avenidas Landri Sales e 07 de Setembro. referente à Tomada de Preço Nº 005/2012.

ART: W00019063901265014917 **Início Obra/Serviço:** 15/05/2017 **Fim Obra/Serviço:** 30/06/2017
Inicial; Individual.
Profissional Contratado: RNP: 1906390126; CPF: 00140136304; FRANCISCO WENIO DE SOUSA RIBEIRO
Titulos Profissional Contratado: Engenheiro Eletricista
Empresa Contratada: GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
Contratante: 27953548000102 - SPE CEASA GESTAO E LOGISTICA LTDA
Proprietário: 27953548/000102 - SPE CEASA GESTAO E LOGISTICA LTDA
Endereço da Obra/Serviço: AVENIDA HENRY WALL DE CARVALHO 500 CEAPI - PARQUE SÃO JOÃO TERESINA-PI
Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 40.000,00 **Valor dos Honorários:** R\$ 0,00
Data de Entrada no Crea: 21/07/2017 **Fim da Responsabilidade:** **Baixa:** 09/10/2017
Manutenção e Ampliação do Parque de Iluminação Pública de Vias e Galpões da CEAPI – Central de Abastecimento do Piauí, compreendendo ao Fornecimento e Instalação de Postes, Luminárias, Lâmpadas e Afins. Localizada na rua Wenny Wall de Carvalho, Nº 500, Parque São João HENRY WALL DE CARVALHO

ART: W00019063901265015117 **Início Obra/Serviço:** 03/10/2016 **Fim Obra/Serviço:** 03/10/2019
Inicial; Corresponsável.
Profissional Contratado: RNP: 1906390126; CPF: 00140136304; FRANCISCO WENIO DE SOUSA RIBEIRO
Titulos Profissional Contratado: Engenheiro Eletricista
Empresa Contratada: GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
Contratante: 03119889000119 - FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA
Proprietário: 03119889/000119 - FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA
Endereço da Obra/Serviço: VIA ESTRUTURAL ARTERIAL s/n - POLO EMPRESARIAL SUL TERESINA-PI 64038-100
Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 1,00 **Valor dos Honorários:** R\$ 1,00
Data de Entrada no Crea: 03/04/2018 **Fim da Responsabilidade:** **Baixa:**
Prestação de serviço de projeto, construção e manutenção de Instalações Elétricas em Baixa e Alta tensão a ser realizada em todas as Unidades do Grupo Ferronorte, Constituindo os seguintes Itens: Construção e Manutenção de redes Elétricas em Baixa tensão (110/220/380/440/660 v) e Media tensão (13.800 volts). Projeto, Construção e Manutenção de cubículos abrigados em Média tensão. Projeto, Dimensionamento, Instalação e Manutenção de rede Elétrica Industriais em Baixa tensão. Dimensionamento, Montagem e Manutenção de Quadros eletricos de Distribuição e Automação Industrial.

ART: W00019063901265015217 **Início Obra/Serviço:** 23/11/2015 **Fim Obra/Serviço:** 30/12/2018
Inicial; Corresponsável.
Profissional Contratado: RNP: 1906390126; CPF: 00140136304; FRANCISCO WENIO DE SOUSA RIBEIRO
Titulos Profissional Contratado: Engenheiro Eletricista
Empresa Contratada: GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
Contratante: 07224545000120 - BRAZILFRUIT TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Proprietário: 07224545/000120 - BRAZILFRUIT TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Endereço da Obra/Serviço: AVENIDA HENRY WALL DE CARVALHO 5000 NOVA CEASA - LOURIVAL PARENTE



CREA - PI

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí

EXTRATO DE ART's

Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 620.000,00 **Valor dos Honorários:** R\$ 9.800,00
Data de Entrada no Crea: 03/04/2018 **Fim da Responsabilidade:** **Baixa:**
Construção e Manutenção permanente de rede de Alta e Baixa tensão compreendendo: Instalação e Manutenção de 3 Geradores abertos e Blindados (3 x 185 kva), Projeto, Manutenção e Instalação de Rede de Alta tensão em 13.8 kV, Manutenção e Instalação de rede de Distribuição em Baixa tensão (220/380), Manutenção e Instalação de Instalações elétricas Industriais em Baixa tensão, Instalação e manutenção de rede de Iluminação Pública. Instalação e Manutenção de Subestações transformadoras Aéreas e Abridadas pertencentes ao Grupo BRAZILFRUIT.

ART: W00019063901265015717 **Início Obra/Serviço:** 19/07/2016 **Fim Obra/Serviço:** 18/11/2017
Inicial; Individual.

Profissional Contratado: RNP: 1906390126; CPF: 00140136304; FRANCISCO WENIO DE SOUSA RIBEIRO
Títulos Profissional Contratado: Engenheiro Eletricista

Empresa Contratada: GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
Contratante: 03119889000119 - FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA
Proprietário: 03119889/000119 - FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA
Endereço da Obra/Serviço: VIA ESTRUTURAL ARTERIAL s/n - POLO EMPRESARIAL SUL TERESINA-PI 64038-100

Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 4.500,00 **Valor dos Honorários:** R\$ 0,00
Data de Entrada no Crea: 03/04/2018 **Fim da Responsabilidade:** **Baixa:**
MANUTENÇÃO DE REDE EM MEDIA TENSÃO 13,8 KV, MANUTENÇÃO DE REDE DE BAIXA TENSÃO, MANUTENÇÃO DE SUBESTAÇÕES ABRIGADAS SENDO: 1 X 2.000 KVA, 1 X 2.250 KVA, 1 X 2.500 KVA, 1 X 600 KVA, E AEREAS SENDO: 1 X 300 KVA, 1 X 75 KVA. MANUTENÇÃO DE REDE DE BAIXA TENSÃO 220/380 VOLTS. VISANDO CORREÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO PARQUE INDUSTRIAL DO GRUPO FERRONORTE.

Josevaldo